

## AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

### PROCESSO LICITATÓRIO DE N.º 000015-25, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

O Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Sesc Tocantins, instituição de direito privado sem fins lucrativos, criado pelo Decreto-Lei n.º 9.853, de 13/09/1946, com regulamento aprovado pelo Decreto Federal n.º 61.836, de 05/12/1967, por intermédio da Comissão de Licitação designada pela Ordem de Serviço SESC/DR n.º 1169/2025, torna público o presente AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, tendo em vista a interposição de recurso apresentado pela empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, conforme razões anexas a este documento, referente ao julgamento do Processo Licitatório n.º 000015-25-CC, do tipo menor preço por lote, cujo objeto consiste na contratação de empresa(s) especializada(s) para a ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob responsabilidade do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Tocantins.

O presente aviso dirige-se às empresas RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (Lote 01) e NORD SERVIÇOS LTDA (Lote 03), na condição de licitantes interessadas, para que, querendo, apresentem CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, conforme razões devidamente acostadas neste documento, ficando assegurado o prazo de até 02 (dois) dias úteis<sup>1</sup> para a apresentação da respectiva manifestação, contados a partir do recebimento do presente aviso.

Palmas/TO, 03 de fevereiro de 2026.

Assinatura eletrônica  
ADILIO RODRIGUES RIBEIRO  
Presidente da CPL

Assinatura eletrônica  
ISABELLA LINDSY SOUZA SILVA  
1º Membro

Assinatura eletrônica  
HIGOR PINTO DA SILVA  
2º Membro

#### Anexo:

I – Razões Recurssais da empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

<sup>1</sup> Resolução Sesc/DN de n.º 1.593/2024:

Art. 60. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

## Abertura de Prazo para Contrarrazões.pdf

Documento número #59ae417b-7c83-48a4-9e1f-3e3455c805ae

Hash do documento original (SHA256): fe5153e5ec45498806a5fddebc0bc3ec5d313f06b105ed1993d00e06fb619df

## Assinaturas

### **Higor Pinto da Silva**

CPF: 012.806.711-06

Assinou em 03 fev 2026 às 09:44:18

### **Adílio Rodrigues Ribeiro**

CPF: 966.529.771-68

Assinou em 03 fev 2026 às 11:11:01

### **Isabella Lindsy Souza Silva**

Assinou em 03 fev 2026 às 09:52:32

## Log

03 fev 2026, 09:43:02

Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 59ae417b-7c83-48a4-9e1f-3e3455c805ae. Data limite para assinatura do documento: 05 de março de 2026 (09:43). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

03 fev 2026, 09:43:51

Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: ilsilva@sescto.com.br para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Isabella Lindsy Souza Silva.

03 fev 2026, 09:43:51

Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.

---

03 fev 2026, 09:43:51	Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: adilio@sescto.com.br para assinar, via E-mail.
	Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Adílio Rodrigues Ribeiro e CPF 966.529.771-68.
03 fev 2026, 09:44:18	Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail higor@sescto.com.br. CPF informado: 012.806.711-06. IP: 45.234.139.18. Componente de assinatura versão 1.1380.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
03 fev 2026, 09:52:32	Isabella Lindsy Souza Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail ilsilva@sescto.com.br. IP: 45.234.139.18. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.1667609297299 e longitude -48.33040953593918. URL para abrir a localização no mapa: <a href="https://app.clicksign.com/location">https://app.clicksign.com/location</a> . Componente de assinatura versão 1.1380.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
03 fev 2026, 11:11:01	Adílio Rodrigues Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail adilio@sescto.com.br. CPF informado: 966.529.771-68. IP: 191.58.132.57. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.723073 e longitude -48.3946156. URL para abrir a localização no mapa: <a href="https://app.clicksign.com/location">https://app.clicksign.com/location</a> . Componente de assinatura versão 1.1380.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
03 fev 2026, 11:11:02	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 59ae417b-7c83-48a4-9e1f-3e3455c805ae.

---



#### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 59ae417b-7c83-48a4-9e1f-3e3455c805ae, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).

## AO SENHOR DIRETOR JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SESC/TO

Ref.: Recurso Administrativo - PROCESSO LICITATÓRIO DE N.º 0000015-25, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.777.970/0001-69, com sede na Rua Deuserina Ayres, Edifício Veredas Office, Sala 04, Araguaína/TO, neste ato representada por seu administrador, IGOR GUIMARÃES MATIAS, brasileiro, engenheiro civil, CREA N.º 315014 D/TO, vem, respeitosamente, com base nos termos do processo licitatório e nos princípios aplicáveis, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a respeitável decisão declarou as empresas **RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** (Lote I) e **NORD SERVIÇOS LTDA** (Lote III) como vencedoras, conforme o Julgamento das Propostas de 29 de janeiro de 2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

A decisão ora recorrida informa a abertura de prazo de 02 (dois) dias úteis para a interposição de recursos. Considerando que a decisão foi publicada dia 29/01/26, uma quinta-feira, e que o presente recurso está sendo apresentado em 02/02/2026, segundo dia útil posterior à decisão, este se faz tempestivo.

#### **II. SÍNTESE DOS FATOS**

O presente certame visa a contratação de empresas para a elaboração de projetos executivos em diversas disciplinas para o Sesc/TO. Após a abertura das propostas de preços, esta Comissão instaurou diligências para que as empresas que apresentaram os menores valores comprovassem a **exequibilidade** de suas propostas, especialmente quanto à estratégia para atendimento presencial e composição de custos logísticos, visto que as licitantes **RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** (Lote I) e **NORD SERVIÇOS LTDA** (Lote III) possuem sede em estados distantes (Bahia e Mato Grosso).

Em resposta, as empresas apresentaram manifestações genéricas. A Nord Eng limitou-se a concordar com os termos do edital após ser questionada sobre a restrição de visitas, e a Recôncavo Engenharia apresentou uma lista de contratos em andamento e tabelas de valores por m<sup>2</sup>, sem, contudo, detalhar a composição analítica de seus custos.



Mesmo com a ausência de dados objetivos, a Comissão declarou-as vencedoras em 29 de janeiro de 2026. Ocorre que, conforme diremos a seguir, **nenhuma das empresas conseguiu comprovar tecnicamente a viabilidade econômica de seus preços**, transformando a diligência em mera formalidade subjetiva.

Com isso, a referida decisão merece ser reformada para desabilitar as empresas RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ganhadora do Lote I e NORD SERVIÇOS LTDA ganhadora do Lote III.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

#### 2.1. Da Ausência de Custos Objetivos e Planilha Analítica

A comprovação da exequibilidade é um critério objetivo. Para que uma proposta seja considerada exequível, não basta que a licitante "declare" que o preço é suficiente, ela deve demonstrar matematicamente essa afirmação.

As empresas diligenciadas não apresentaram o detalhamento de custos indispensáveis, tais como:

- Custos de translado e logística: Passagens aéreas, combustível e deslocamento interno.
- Hospedagem e Alimentação: Custos de estadia para a equipe técnica em solo tocantinense.
- Encargos Tributários: Impacto detalhado dos impostos sobre a operação interestadual.
- Mão de obra: custos com a equipe técnica que integrará a execução do objeto licitado.

A ausência desses números impede a Administração de verificar se a empresa terá fôlego financeiro para concluir o objeto ou se abandonará o contrato ao perceber que os custos logísticos consomem toda a receita.

Nenhuma das propostas detalhou quantos profissionais compõem a equipe alocada, qual o custo da hora técnica de cada especialista e quais são os encargos sociais envolvidos. Sem saber o custo da mão de obra, é impossível validar o preço global.

Além disso, as licitantes omitiram a margem de lucro. Muito embora não seja requisito obrigatório a existência de margem de lucro para a empresa licitante, para que um contrato seja sustentável e ético a empresa deve auferir lucros, especialmente porque nenhuma estratégia comercial foi apresentada como justificativa para a empresa apresentar valor tão baixo que não tenha nem mesmo margem de lucros.

Uma proposta que beira o custo zero de operação, ou que não demonstra lucro, é presumidamente inexistente e coloca em risco a continuidade dos serviços.

## 2.2. Da Ineficácia dos Atestados de Contratos em Andamento (Recôncavo)

A empresa Recôncavo Engenharia apresentou uma lista de contratos cuja vigência estende-se até 2026. Ora, contratos em andamento não servem como prova de execução satisfatória dos objetos.

A empresa não apresentou o "Termo de Recebimento Definitivo" desses projetos, o que significa que os serviços ainda podem sofrer glosas, correções ou até rescisões por inadimplemento. Utilizar contratos inacabados para comprovar exequibilidade é um erro técnico, pois não há garantia de que o serviço foi prestado a contento até o final.

Além disso, a Recôncavo dedicou páginas de sua defesa para falar de sua história e de contratos com o SENAR e SEBRAE. Ter capacidade técnica (saber fazer o projeto) é diferente de ter exequibilidade (ter dinheiro suficiente no preço para pagar os custos).

A licitante confunde '*Expertise*' com '*Viabilidade*'. O fato de a empresa ter executado projetos em diversos estados prova apenas seu conhecimento técnico, mas não justifica como o valor de R\$ 127.667,67 cobrirá as despesas de uma equipe vinda da Bahia nos moldes que a execução desse objeto licitatório prevê. A empresa falhou em não descrever o custo unitário por homem-hora e como os custos logísticos não consumirão a integralidade da verba destinada ao pagamento dos profissionais. A exequibilidade exige números, não currículos.

## 2.3. Da Falta de Infraestrutura Local e a Questão da Mobilização

Diferente de uma empresa local ou de uma empresa que comprovadamente possua outros contratos ativos na região, as licitantes ora vencedoras não demonstraram a possibilidade de rateio de custos fixos. Cada visita técnica representará um custo logístico 'puro' e integral (passagem, hotel, diária e deslocamento terrestre de longa distância até cidades como Araguaína). Sem apresentar uma planilha que correlacione esses gastos com o valor total de cada lote, a proposta se mantém no campo da subjetividade, afrontando o princípio do julgamento objetivo.

Como cada contrato é *sui generis* e exige mobilização própria, não existe qualquer justificativa plausível de que os custos dessas



licitantes sejam reduzidos, mas suficientes para viabilizar a perfeita execução desse objeto licitatório.

O Edital e a natureza dos serviços exigem uma mobilização rápida (de até 2 dias para reuniões ou vistorias). Para uma empresa sediada a milhares de quilômetros, sem estrutura de apoio local e sem comprovação de parceiros regionais, tal exigência torna-se fisicamente e financeiramente impossível de cumprir pelos preços ofertados.

Ademais na primeira resposta enviada pela empresa Nord Eng. esta foi enfática ao dizer que seu padrão operacional prevê "até duas visitas presenciais" e que o valor proposto "reflete planejamento prévio... não havendo previsão de realização de visitas além do limite descrito". Contudo, após o alerta da Comissão sobre a ilegalidade dessa limitação, a empresa simplesmente "manifestou concordância" em realizar quantas visitas forem necessárias sem alterar um centavo no seu preço.

É matematicamente impossível que um planejamento de custos permaneça inalterado quando o escopo de obrigações presenciais salta de 2 (duas) visitas para um número indeterminado e ilimitado. Se o preço original foi calculado para cobrir apenas 2 viagens, ao aceitar o ônus de visitas ilimitadas, a margem de lucro – que já era estreita – torna-se negativa. A anuência da licitante foi meramente formal para evitar a desclassificação, sem qualquer lastro em uma nova planilha de custos que suporte essa 'elasticidade' financeira.

Como já dito, o edital desta licitação impõe um ritmo de execução que exige mobilização imediata. No entanto, as licitantes baseiam sua 'exequibilidade' em uma logística hipotética de passagens e hotéis com preços de 'planejamento'. Na realidade contratual, a convocação para uma reunião presencial com 48 horas de antecedência obriga a compra de bilhetes aéreos em tarifas de balcão (last minute), cujos valores são sabidamente exorbitantes. Sem uma reserva de contingência ou uma margem de lucro robusta – que não foram demonstradas – a empresa não terá liquidez para arcar com esses deslocamentos emergenciais, levando à paralisia do contrato.

As manifestações das empresas foram meramente subjetivas ("temos capacidade"), sem apresentar um plano de ação real para essa mobilização imediata.

## 2.4. Do Caráter Subjetivo das Respostas à Diligência

A diligência prevista no item 11.6 do Edital visa o saneamento objetivo da comprovação de exequibilidade. No entanto, os concorrentes apresentaram apenas argumentos retóricos. A exequibilidade deve ser definida por percentuais, estimativas de custos reais e demonstrações contábeis, e não por "promessas de cumprimento".

Ao aceitar justificativas vagas, a Comissão de Licitação fere o Princípio do Julgamento Objetivo e o Princípio da Isonomia, privilegiando empresas que ofertam preços temerários sem o devido lastro de capacidade de cumprir as obrigações assumidas.

### 3. DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e o provimento do presente recurso;
2. A desclassificação das empresas RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e NORD SERVIÇOS LTDA., nos lotes em que foram declaradas vencedoras, por flagrante inexequibilidade e descumprimento do dever de comprovação objetiva de custos em sede de diligência;
3. A consequente convocação da próxima licitante classificada para apresentação de sua proposta e documentação.

Requer, por fim, a juntada dos documentos que acompanham o presente recurso.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2026.

IGOR GUIMARAES  
MATIAS:04909050132

Assinado de forma digital por IGOR  
GUIMARAES MATIAS:04909050132  
Dados: 2026.02.02 09:02:11 -03'00'

---

IGOR GUIMARÃES MATIAS  
SÓCIO - PROPRIETÁRIO  
PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

